

**Ação de cobrança - Seguro - Morte - Suicídio involuntário - Seguradora - Dever de indenizar - Súmula 61 do STJ**

Ementa: Ação de cobrança. Seguro. Suicídio involuntário. Morte acidental. Súmula nº 61 do STJ. Correção monetária. Termo inicial. Data do sinistro.

- Não havendo qualquer indício nos autos de que tenha ocorrido um suicídio premeditado, a morte da segurada deve ser considerada acidente pessoal nos termos da Súmula 61 do STJ.

- A correção monetária deve ser feita a partir da data do sinistro, porque a partir daí o beneficiário fazia jus ao recebimento da indenização não paga pela seguradora.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.148667-6/001 - Co-marca de Belo Horizonte - Apelante: HSBC Seguros Brasil S.A. - Apelado: Paulo Alberto Koch - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2008. - *Alberto Henrique* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de recurso de apelação, interposto por HSBC Seguros Brasil S.A., contra a sentença de f. 263/266, que julgou procedente o pedido inicial da ação ordinária, ajuizada por Paulo Roberto Koch em desfavor de HSBC Seguros Brasil S.A.

Irresignada, recorre HSBC Seguros Brasil S.A., ao argumento de que a sentença merece ser reformada, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que a segurada passava por graves problemas de saúde, razão pela qual o suicídio não se enquadra no conceito de acidente, não podendo ser considerado, *in casu*, como um ato involuntário.

Ressalta que a r. sentença também merece reforma no tocante à incidência da correção monetária para que seja fixada a partir do ajuizamento da ação, que se deu em 1º.08.2006.

Salienta que, no tocante à fixação das custas e honorários advocatícios, deve o apelado ser condenado na proporção de sua derrota, uma vez que este não se encontra sob as benesses da assistência judiciária.

Preparo à f. 279.

Contra-razões às f. 293/303.

É o relato.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No presente caso, a controvérsia reside em saber se a morte da segurada, em razão do suicídio, caracteriza-se como natural ou acidental e, por conseguinte, se o requerente/apelado faz jus ao recebimento de indenização especial decorrente de falecimento por acidente.

Registre-se que o apelado, diante da morte da segurada, procurou a ré/apelante em maio de 2005, tendo recebido quantia equivalente a R\$ 58.875,80 (cinquenta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos). Todavia, pleiteia, *in casu*, o valor correspondente ao contratado para o sinistro denominado morte acidental, ao argumento de que suicídio involuntário se enquadra nessa hipótese.

Inicialmente, torna-se pertinente ressaltar que o suicídio se encontra coberto pelo contrato de seguro de vida, sendo certo que a seguradora só se exime de indenizá-lo, quando se tratar de suicídio voluntário ou premeditado.

Nesse sentido, dispõem as Súmulas 61 do STJ e 105 do STF:

Súmula 61 (STJ). O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

Súmula 105 (STF). Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

Verifica-se, assim, que apenas a morte premeditada não pode ser objeto de seguro, sendo certo que, quando esse evento ocorrer de maneira involuntária, deve a seguradora arcar com o pagamento da verba indenizatória.

No presente caso, observa-se que a apelante não negou o pagamento da indenização, entretanto indenizou o evento como se tratasse de morte natural, ao passo que o autor/apelado pretende considerá-la, também, como morte acidental.

Cumpra, assim, analisar se o suicídio cometido pela companheira do autor se caracteriza como acidente.

Compulsando os autos, verifica-se que as provas testemunhais produzidas revelam que nunca ouviram da seguradora qualquer comentário a respeito de sua eventual intenção de retirar a sua própria vida:

Que conheceu Branca Luiza Barros Duarte, sendo que para ela trabalhou desde 1982 até seu falecimento; que tinha conhecimento de que Branca se submetia a tratamento psiquiátrico; que nunca ouviu de Branca qualquer comentário dando conta de sua eventual intenção de tirar a própria vida (testemunha Valdete Cardoso, f. 267).

No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha Leonardo Martins Simão, à f. 268 dos autos.

Verifica-se, ainda, através do relatório médico de f. 60, que a seguradora apresentava grave transtorno depressivo, o que reforça a idéia de que jamais houve por parte dela qualquer intenção de se matar.

Ademais, tendo ocorrido suicídio, a apelante deveria ter provado que o mesmo foi voluntário, sob pena de prevalecer a presunção de que o suicídio se revestiu de involuntariedade.

Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal:

Ação de cobrança - Seguro de vida - Suicídio - Natureza - Morte acidental - Premeditação não comprovada - Pagamento do capital segurado devido - Súmulas 61 do STJ e 105 do STF. - Em caso de morte decorrente de suicídio, cabe ao beneficiário do seguro de vida, nos termos do art. 333, I, do CPC, provar a contratação e o falecimento do segurado. Por outro lado, de acordo com o inciso II do mesmo dispositivo legal, é ônus da seguradora, que se nega a efetuar o pagamento do capital segurado, comprovar que o suicídio foi premeditado. No caso dos autos, não existem elementos indicativos de que o suicídio da seguradora tenha sido cometido com o fito de conduzir ao pagamento da indenização securitária. O contexto probatório indica que a seguradora estava acometida por forte depressão pós-parto, fato que ensejou o suicídio. A jurisprudência do STJ tem deixado claro que o suicídio se equipara ao acidente, pelo que o beneficiário do seguro de vida tem direito ao recebimento da indenização por morte acidental, eis que se trata de fato súbito, não intencional.

Não havendo, portanto, qualquer indício nos autos de que tenha ocorrido um suicídio premeditado, a morte da seguradora deve ser considerada acidente pessoal.

Impende destacar que a cláusula 5.2, alínea f (f. 202), do contrato de seguro em exame dispõe que o suicídio está excluído da cobertura da morte acidental.

Todavia, dita cláusula não deve prevalecer diante do posicionamento já sumulado do STJ, conforme já exposto, de que o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

Dessa forma, deve a r. sentença ser mantida para condenar a apelante a pagar ao apelado o valor pleiteado.

A apelante pugnou pela incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e não a partir da data do sinistro, conforme decidido na r. sentença proferida.

Não lhe assiste razão.

A correção monetária deve ser feita a partir da data do sinistro, porque a partir daí o beneficiário fazia jus ao recebimento da indenização não paga pela seguradora.

Nesse sentido:

Civil - Apelação - Ação de cobrança - Contrato de seguro - Homicídio - Inquérito policial não concluído - Dispensabilidade - Morte acidental comprovada por outros documentos - Pagamento da indenização securitária - Cabimento - Juros - Termo inicial - Data da negativa de pagamento - Correção - Termo inicial - Data do sinistro. - [...] O termo inicial dos juros é a data da constituição em mora da seguradora, ou seja, a data da negativa de pagamento desmotivado. O termo inicial da correção monetária que incide sobre o valor da indenização securitária é a data do sinistro, conforme Circular 225/2004 da Susep. (TJMG, 1.0024.05.708624-1/001(1), Relatora: Márcia De Paoli Balbino, j. em 24.08.2006, p. em 21.09.2006.)

Ainda:

A correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, uma vez que representa a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. (AC 1.0210.04.020.777-6/001/Pedro Leopoldo, 11ª CCível/TJMG, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, j. em 22.03.2006.)

Finalmente, a apelante aduz, no tocante à fixação das custas e honorários advocatícios, que deve o apelado ser condenado na proporção de sua derrota, uma vez que este não se encontra sob as benesses da assistência judiciária.

A r. sentença proferida assim decidiu:

Custas, 30% pelo autor e 70% pela ré. As verbas sucumbenciais, entretanto, não poderão ser exigidas para o autor, a não ser que para os autos venha a prova de que este perdeu a condição de necessitado (f. 266).

Correta a r. sentença ao fixar os percentuais expostos, em razão da sucumbência parcial. Todavia, conforme

incidente processual apenso aos autos, houve revogação do benefício de assistência judiciária ao autor/apelado, razão pela qual deverá a parte recorrida arcar com os valores arbitrados, conforme requerido pelo recorrente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e condenar o apelado ao pagamento das custas e honorários arbitrados.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BARROS LEVENHAGEN e FRANCISCO KUPIDLOWSKI.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

...